

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO n° 44000.004765/2007-79

Auto de Infração n° 142/07-71

Decisão-Notificação n° 27/09-03

EFPC Interessada: HP PREV – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

Recorrido:

- HP PREV – SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

I – RELATÓRIO

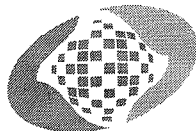
Trata-se de Recurso Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto n° 4.942, de 30 de dezembro de 2003 em face da Decisão-Notificação n° 27/09-03 que julgou “**IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 142/07-71, de 22/11/2007, nos termos da Análise Técnica n° 49/2009/SPC/GAB/AG, de 15 de setembro de 2009” (fls. 64).

Em 14 de Dezembro de 2007 foi lavrado o Auto de Infração n° 142/07-71 em decorrência de “*irregularidade tendo em vista a adoção de procedimento divergente daquele consubstanciado no regulamento*” (fls. 06) para a concessão de benefício à participante, em desacordo com a legislação então vigente (Artigos 37, 38 e 39 da Lei n° 6.435, de 15/07/1977; §§ 2°, 3° e 4° do Artigo 6° do Decreto n° 81.240, de 20/01/1978).

Em apertada síntese, resume o Auto de Infração que “*na concessão de benefício ao participante João Arthur Mascarenhas de Carvalho foi considerado para o cálculo do valor do benefício o total de Serviço Contínuo de 14,3 anos que corresponde aos 6 anos e 3 meses referentes ao 1° vínculo empregatício (de 03/03/1986 a 01/06/1992) + 7 anos e 7 meses referentes ao 2° vínculo empregatício (de 01/11/1992 a 01/07/2000) + 5 meses de tempo de serviço prestado à empresa não patrocinadora, conforme consta do Demonstrativo do Cálculo do Benefício em 01/07/2000. Com este procedimento a Entidade utilizou-se do item 6.1 do Regulamento da Sociedade, vigente à época, contudo não houve a integralização do passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora (Compromisso Especial), conforme determina o próprio dispositivo regulamentar.*” (fls. 03).

Devidamente cientificada, apresentou defesa a Entidade autuada (fls. 38/52), alegando em síntese:

- *Que o participante João Arthur Mascarenhas de Carvalho ao rescindir o seu contrato de trabalho com a patrocinadora em 01/06/1992, o fez em razão de sua transferência para a “Digital Equipment Corporation”, empresa sediada no exterior e pertencente ao mesmo grupo econômico da patrocinadora;*
- *Que ao retornar ao Brasil, cinco meses após sua rescisão, o participante foi readmitido na empresa “Digital Equipment do Brasil Ltda”, tendo o vínculo laboral se estendido de 01/11/1992 a 06/07/2000;*



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

- *Que assim como aos demais expatriados que são participantes do plano foi aplicado ao Sr. João Arthur Mascarenhas de Carvalho o item 6.1 do Regulamento do Plano de Aposentadoria – “6.1. O ex-Empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, admitido como Empregado em Patrocinadora ou na Sociedade (incluindo a admissão em empresa antes de se tornar Patrocinadora), poderá ter adicionado a seu Serviço Contínuo e/ou Creditado, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora, desde que sejam efetuadas as contribuições correspondentes a esse tempo anterior, na forma determinada pelo Atuário.” (destaca-se);*
- *Que em 07/07/2000 o participante aderiu ao novo Plano de Aposentadoria cujo Regulamento passou a vigorar em 01/07/2000, estruturado na modalidade de contribuição definida;*
- *Que com a implementação do novo plano de aposentadoria, o Conselho Administrativo da Entidade deliberou pela contagem do serviço creditado anterior a partir da data de admissão na empresa incorporada até 30/04/2000, conforme ata de Reunião do Conselho em 23/06/2000;*
- *Que para o cálculo do crédito inicial do novo plano foi considerado todo o tempo de serviço como contínuo do participante desde 03/03/1986 – data da sua efetiva admissão no grupo; e*
- *Que não houve irregularidade no procedimento adotado, pois o respaldo no regulamento, e a reserva relativa ao tempo de serviço prestado a empresa não patrocinadora foi realizada por meio de crédito inicial.*

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 27/09-03, que acolhendo as defesas apresentadas julgou “**IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 142/07-71, de 22/11/2007, nos termos da Análise Técnica nº 49/2009/SPC/GAB/AG, de 15 de setembro de 2009” (fls. 64).

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise do Recurso de Ofício em 16 de outubro de 2009. Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram distribuídos para relatoria e julgamento.

É o relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR NA CONTAGEM. EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE NO ESTATUTO. COMPROVAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL. LEGALIDADE. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da não apresentação de questões preliminares para a apreciação, passo à análise do mérito do Recurso de Ofício.

II.I. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em apertada síntese verifico que o objeto do Recurso de Ofício ora apreciado diz respeito à legalidade ou não de procedimento adotado pela Entidade **HPPREV – Sociedade Previdenciária** ao considerar um período de 05 (cinco) meses trabalhados em empresa não patrocinadora no cálculo do benefício do seu participante João Arthur Mascarenhas de Carvalho.

Foram utilizados no cálculo do benefício pleiteado os seguintes períodos laborais:

- 1) Empresa DIGITAL EQUIPAMENT DO BRASIL LTDA.
Período de 03/03/1986 a 01/06/1992 – 06 anos e 03 meses.
- 2) Empresa DIGITAL EQUIPAMENT CORPORATION.
Período de 02/06/1992 a 31/10/1992 – 05 meses.
- 3) Empresa DIGITAL EQUIPAMENT DO BRASIL LTDA.
Período de 01/11/1992 a 01/07/2000 – 07 anos e 07 meses.

A utilização do segundo período (de 05 meses) encontrava-se devidamente fundamentada pelo item 6.1. (atual item 5.1.) do Regulamento do Plano de Benefícios da Entidade, nos seguintes termos:

“6.1. O ex-Empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, admitido como Empregado em Patrocinadora ou na Sociedade (incluindo a admissão em empresa antes de se tornar Patrocinadora), poderá ter adicionado a seu Serviço Contínuo e/ou Creditado, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora, desde que sejam efetuadas as contribuições correspondentes a esse tempo anterior, na forma determinada pelo Atuário.” (destaca-se)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Diante da possibilidade veiculada pelo Plano, para a solução da questão convém esclarecer se o pré-requisito para a utilização do referido período laborado em empresa não Patrocinadora estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras foi devidamente cumprido, ou seja, se foram efetuadas as contribuições correspondentes a esse tempo anterior, na forma determinada pelo Atuário.

Num primeiro momento, no decorrer do procedimento administrativo de fiscalização, a Entidade informou que não aplicou o disposto no item 6.1. do regulamento, eis que se tratava de uma faculdade da Patrocinadora e como tal não foi utilizada, não havendo, por conseguinte, comprovante de integralização das correspondentes contribuições a ser apresentado. Provavelmente essa contraditória manifestação da Entidade foi a que acarretou na sua autuação pela Secretaria de Previdência Complementar, diante dos fatos apurados em sede de sua fiscalização.

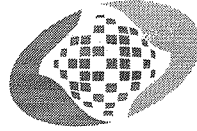
Todavia, já em sede de Defesa, a Entidade reviu sua conduta e informou que aplicou ao participante João Arthur Mascarenhas de Carvalho, bem como aos demais expatriados, o item 6.1 (atual item 5.1 do Regulamento do seu Plano).

No que tange à integralização das contribuições referentes ao período de cinco meses, esclareceu a Entidade que diante de alterações no Regulamento do Plano que decorreram de operações societárias consolidadas entre a *Compaq Computer Brasil Ind. e Com. Ltda.* e *Digital Equipment do Brasil Ltda.*, em deliberação do Conselho Administrativo em 26/06/2000 (fls. 48) foi aprovado, por unanimidade, (1) plano pelo qual a Compaq reconhece o serviço creditado anterior dos empregados admitidos como participantes da EFPC e (2) proposta de integralização desse respectivo período, nos seguintes termos da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Entidade em 26/06/2000:

“Esclareceu o Sr. Presidente que a Patrocinadora Principal objetiva o reconhecimento do Serviço Creditado Anterior dos empregados ora admitidos como Participantes da Sociedade, apresentando, para tanto, para análise e aprovação desse Conselho Administrativo, proposta para integralização daquele período, de acordo com os seguintes critérios: (a) o Serviço Creditado Anterior será computado a partir da data da admissão do empregado na empresa até 30/04/00; (b) a integralização do tempo de Serviço Creditado Anterior assim descrito dar-se-á mediante aporte único, a ser efetivado em 01/07/00, como 'Crédito Inicial' no novo Plano de Aposentadoria da Sociedade, já reformulado, calculado de acordo com os critérios definidos no respectivo Regulamento do Plano e na Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário responsável, William M. Mercer Ltda.” (fls. 48)

Assim, foram critérios utilizados pela Entidade para a integralização das contribuições de serviço creditado anterior dos empregados admitidos como participantes da EFPC:

- 1) O serviço creditado anterior seria computado a partir da data da admissão do empregado na empresa até 30/04/2000;
- 2) A integralização do tempo de serviço creditado anterior dar-se-ia mediante aporte único, a ser efetivado em 01/07/2000, como “credito inicial” no novo plano de aposentadoria da sociedade, já reformulado, calculado de acordo com os critérios definidos no respectivo regulamento e na nota técnica atuarial elaborada pelo atuário responsável, William M. Mercer Ltda.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

No caso dos presentes autos consta que o Participante João Arthur Mascarenhas de Carvalho aderiu ao novo regulamento em 07/07/2000, sendo que o serviço creditado anterior foi computado a partir da data da sua admissão na empresa em 03/03/1986.

Com relação à integralização das contribuições, tem-se que o participante constou do relatório “Crédito Inicial – Relação nominal de participantes ativos e respectivos valores” com data de admissão em 03/03/1986, contando com um “crédito inicial” de R\$272.645,35, na data base de 30/04/2000, sendo utilizado no cálculo do benefício, conforme aponta o Demonstrativo de Cálculo de Benefício (fls. 36 e 52), um “crédito inicial” de R\$279.728,09.

Ao ter considerado para o referido participante um único período laboral contínuo com data de admissão em 03/03/1986, tem-se que foi reconhecido todo o serviço creditado anterior, inclusive o indigitado período de 5 (cinco) meses apontado pela fiscalização, com a integralização de suas respectivas contribuições.

Nesse sentido, correta a Análise Técnica nº 49/2009/SPC/GAB/AG ao concluir que “a integralização dos valores correspondentes ao serviço creditado anterior na forma proposta pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho de Administração, consubstanciada no 'Crédito Inicial', salvo melhor juízo, deu cumprimento a exigência do regulamento que previa o aporte das contribuições correspondentes ao tempo de serviço prestado a empresa não patrocinadora, bem como aos reclamos da fiscalização quanto à integralização desse passivo atuarial” (fls. 62).

Portanto, pelo que consta dos autos foi possível concluir que:

i) A utilização do período de 5 (cinco) meses no cálculo do benefício do Participante João Arthur Mascarenhas de Carvalho tinha fundamento em previsão do Regulamento do Plano e não encontrava óbice na legislação vigente;

ii) A referida utilização respeitou os requisitos do Regulamento ao (1) ter sido computado à partir de sua data de admissão na empresa em 03/03/1986, abarcando o período de cinco meses, e (2) ter se dado a integralização do tempo de serviço creditado anterior mediante aporte único, em 01/07/2000, como “credito inicial” no novo plano de aposentadoria da sociedade, já reformulado, calculado de acordo com os critérios definidos no respectivo regulamento e na nota técnica atuarial elaborada pelo atuário responsável, William M. Mercer Ltda.

Assim, diante da legalidade da operação e dos fundamentos apresentados pela Secretaria de Previdência Complementar na referida Análise Técnica que subsidiou a lavratura da Decisão-Notificação nº 27/09-03, proponho a sua integral manutenção com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício, diante da improcedência do Auto de Infração nº 142/07-71, onde foi autuada a ***HP PREV - Sociedade Previdenciária.***



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, em função da improcedência do Auto de Infração nº 142/07-71, onde foi autuada a **HP PREV – Sociedade Previdenciária**, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 16 de Setembro de 2.010



THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente
Representante do Serviço Público Federal

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 8ª Reunião Extraordinária - 16 de setembro de 2010

Relator: THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Processo: 44000.0004765/2007-79

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar- SPC

Recorrida/Entidade: HP PREV – Sociedade Previdenciária.

Auto de Infração nº: 142/07-71

Decisão Notificação nº: 27/09-03

Irregularidade: Adotar procedimentos divergentes daqueles consubstanciados no estatuto ou regulamento aprovado pelo MPS.

Penalidade: improcedente o Auto de Infração

Voto do Relator: (... " conheço do Recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, em função da improcedência do Auto de Infração nº 142/07-71, onde foi autuada a HP PREV – Sociedade Previdenciária, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.")

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, ausente justificadamente o Membro Daniel Pulino.

Brasília, 16 de setembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
 Presidente